



PARECER n. 303/2025-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 13167/2025

Assunto: Diligência – Projeto de Lei n. 297/2025

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Diligência. Projeto de Lei n. 297/2025, de iniciativa parlamentar, que "*Institui a campanha estadual de conscientização e proteção à saúde de crianças e adolescentes frente aos riscos associados ao uso de cigarros eletrônicos nas escolas públicas do Estado de Santa Catarina*" 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica, competência do poder legislativo. 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade.

Senhor Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos,

I - RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício n. 1336/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n. 297/2025, de origem parlamentar, que "*Institui a campanha estadual de conscientização e proteção à saúde de crianças e adolescentes frente aos riscos associados ao uso de cigarros eletrônicos nas escolas públicas do Estado de Santa Catarina*".

Eis o teor da minuta do projeto, disponível no processo SCC n. 13142/2025:

Art. 1º. Fica instituída a campanha estadual de conscientização e proteção à saúde de crianças e adolescentes frente aos riscos associados ao uso de cigarros eletrônicos nas escolas públicas do Estado de Santa Catarina. Parágrafo único. Entende-se por cigarro eletrônico um dispositivo mecânico-eletrônico alimentado por bateria que exala um aerossol contendo nicotina, entre outras substâncias.

Art. 2º. Esta Lei tem como objetivo principal informar e conscientizar os estudantes sobre os danos à saúde causados pelo uso do cigarro eletrônico, bem como sobre os riscos que essa prática representa para crianças e adolescentes.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Art. 3º. A campanha poderá incluir ações educativas, palestras, distribuição de materiais informativos e/ou outras estratégias pedagógicas eficazes para alcançar o público alvo.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei indicando os aspectos necessários à sua aplicação.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Da justificativa do Parlamentar proponente, os seguintes pontos merecem destaque:

[...]. O presente projeto de lei propõe uma campanha de conscientização de crianças e adolescentes sobre os graves riscos que os cigarros eletrônicos causam para a saúde, sendo que conforme estudos divulgados nos últimos anos, o uso destes dispositivos têm crescido de forma alarmante entre tais faixas etárias, sendo frequentemente associado a modismos e à falsa idéia de que são menos prejudiciais do que os cigarros convencionais.

Insta mencionar que muitos cigarros eletrônicos contêm altas concentrações de nicotina, uma substância altamente viciante, sendo que o uso da mesma de forma precoce pode causar alterações no cérebro em desenvolvimento, aumentando a probabilidade de dependência e dificultando a capacidade de aprendizado, memória e controle de impulsos.

Segundo nesta toada, importante mencionar o fato de que os cigarros eletrônicos liberam aerossóis que contêm substâncias químicas tóxicas, como metais pesados, partículas ultrafinas e compostos orgânicos voláteis, sendo que tais componentes podem causar irritação nos pulmões, reduzir a capacidade respiratória e aumentar o risco de doenças cardiovasculares, houve casos relatados sobre lesões pulmonares graves associadas ao uso desses dispositivos.

Ainda a popularização do cigarro eletrônico, com dispositivos discretos e sabores atraentes, pode levar adolescentes a ignorarem os riscos associados ao seu uso, contribuindo para a normalização do hábito de fumar e podendo gerar pressão social, prejudicando o bem-estar psicológico dos jovens, além de que o uso de substâncias viciantes em uma fase crucial do desenvolvimento pode aumentar os riscos de ansiedade, depressão e outros transtornos psicológicos.

Desta forma, é essencial que pais, educadores e profissionais de saúde trabalhem juntos para conscientizar crianças e adolescentes sobre os perigos dos cigarros eletrônicos, através de campanhas educativas, políticas públicas para restringir a venda a menores de idade e um diálogo aberto sobre os riscos à saúde são ferramentas fundamentais para combater essa prática. [...].

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) tem o propósito de subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC para atender ao pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão,



no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado, portanto, restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei. Isso porque incumbe às Secretarias de Estado e aos demais Órgãos e entidades da Administração Pública estadual consultadas manifestarem-se, em cada situação, sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Superado este ponto, passo ao exame da constitucionalidade e da legalidade do Projeto.

II.1 - CONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA

De início, importante esclarecer que o fato de a norma a ser criada estar dirigida ao Poder Executivo, seja por conformar o exercício da função administrativa, seja por criar um direito, seja, ainda, por estabelecer diretrizes de políticas públicas, por si só, não significa que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Para que se reconheça vício de inconstitucionalidade formal, por usurpação da iniciativa reservada do Chefe do Executivo, em projetos de lei dirigidos a esse Poder, é necessário que, cumulativamente, a legislação tenha tratado de alguma das matérias previstas no artigo 61, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), correspondentes ao artigo 50, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC).

Com efeito, a regra da deflagração do processo legislativo é a iniciativa comum ou concorrente (artigo 61, *caput*, CRFB). Portanto, *"a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca"* (STF. Tribunal Pleno. ADI n.: 724. Relator: Ministro Celso de Mello. Data do julgamento: 7/5/1992).

Assim, temas que não se enquadram nas hipóteses taxativas de reserva de iniciativa, ainda que provoquem aumento de despesa, não acarretam vício de inconstitucionalidade subjetiva. Entendimento em sentido contrário, teria o efeito de tolher significativamente a abrangência da atividade parlamentar como um todo, conforme advertência feita pelo Ministro Moreira Alves no julgamento da ADI n. 2072 MC/RS:

"Sr. Presidente, com a devida vênia, vou acompanhar o eminente Relator, porquanto, se se entender que qualquer dispositivo que interfira no orçamento fere a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo para lei orçamentária, não será possível legislar, sem essa iniciativa, a respeito de qualquer matéria – assim, por exemplo, pensão especial, doação ou remissão – que tenha reflexo no orçamento." (STF. Tribunal Pleno. ADI n.: 2072RS. Ministro Octavio Gallotti, DJU de 19/9/2003).

Ora, a maior parte dos casos de inconstitucionalidade por vício de iniciativa se verifica quando projetos de lei de origem parlamentar interferem diretamente na organização ou no funcionamento de órgãos públicos ou, ainda, tratam do regime jurídico de servidores públicos.



Na hipótese dos autos, o Projeto de Lei, pretende instituir uma "campanha estadual de conscientização e proteção à saúde de crianças e adolescentes frente aos riscos associados ao uso de cigarros eletrônicos nas escolas públicas do Estado de Santa Catarina."

Nestes termos, o projeto encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, uma vez que não há invasão da esfera administrativa - está reservada ao Poder Executivo - o que se daria, por exemplo, pela criação de órgãos ou de novas atribuições àqueles já existentes, ou ainda, mediante o incremento de cargos públicos.

A proposta de redação evidencia a natureza programática da norma, que estabelece um processo para a consecução dos seus preceitos.

Nesse contexto, confere-se ao Poder Executivo uma participação relevante, uma vez que a execução das ações fica a seu critério. Por depender de um ato discricionário do Administrador, a eficácia da norma é limitada.

Mais do que instituir regras de comando, a norma expressa comandos de valor, o que concede elasticidade ao Poder Executivo, pois, embora capaz de produzir efeitos, sua aplicação concreta requer ato governamental complementar.

Assim, como o autógrafo se limita à fixação de normas de conteúdo geral, programático e disciplina sobre matéria que já está inserida na competência do órgão estadual, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar em vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917, de Repercussão Geral).

A propósito, transcrevo a ementa do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 878.911, que deu origem ao Tema 917 da Repercussão Geral:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido (STF. Tribunal Pleno. ARE n.: 878911-RJ. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Data do julgamento: 29/9/2016).

Não há, pois, usurpação da iniciativa reservada ao Governador do Estado.

II.2 - CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA

Cabe verificar se o Estado poderia, à luz das normas de distribuição de competências legislativas estatuidas na Constituição Federal, disciplinar o conteúdo posto no autógrafo.

A Constituição Federal, ao dispor sobre as competências legislativas, estabelece em seu artigo 24, incisos XII e XV:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar



concorrentemente sobre:

[...].

XII - *previdência social, proteção e defesa da saúde;*

[...].

XV - **proteção à infância e à juventude;**

[...]. (Grifei)

Tal competência, a propósito, foi reproduzida no artigo 10, incisos XII e XV, da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 10. Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:

[...].

XII – *previdência social, proteção e defesa da saúde;*

[...].

XV – **proteção à infância, à juventude e à velhice;**

[...]. (Grifei)

Logo, compete ao Estado legislar de maneira concorrente sobre temas relativos à promoção e defesa da saúde de crianças e adolescentes. Nos temas de competência legislativa concorrente, a Constituição Federal estabeleceu o denominado "*condomínio legislativo*", em que há expressa delimitação dos modos de atuação de cada ente federativo, os quais não se sobrepõem (artigo 24, §§ 1º a 4º, CRFB/88).

Assim, entendo que o Estado de Santa Catarina pode exercer a competência legislativa plena sobre o assunto.

Destaco, por oportuno, que os dispositivos eletrônicos para fumar são proibidos pela Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) n. 46/2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). A proibição inclui a comercialização, importação e propaganda de quaisquer dispositivos deste tipo.

II.3 - CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Quanto à constitucionalidade material, não verifico ofensa a nenhum dispositivo da Constituição, na medida em que o conteúdo do autógrafo situa-se dentro da margem de conformação do legislador estadual para no exercício de sua competência comum com os demais entes federados.

A proposta encontra amparo nos artigos 196 e 227, da Constituição Federal, que dispõem:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

[...].



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...].

No mesmo sentido, consta no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), a imposição ao poder público da obrigação de garantir um ambiente saudável, livre de fatores de risco à saúde aos menores de idade.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, concluo que o Projeto de Lei não apresenta inconstitucionalidade evidente.

É o parecer.

À consideração superior.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **RH8507V5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 27/08/2025 às 17:22:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMTY3XzEzMTcwXzlwMjVfUkg4NU83VjU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013167/2025** e o código **RH8507V5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SCC 13167/2025

Assunto: Diligência. Projeto de Lei n. 297/2025, de iniciativa parlamentar, que "*Institui a campanha estadual de conscientização e proteção à saúde de crianças e adolescentes frente aos riscos associados ao uso de cigarros eletrônicos nas escolas públicas do Estado de Santa Catarina*" 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica, competência do poder legislativo. 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

De acordo com o **Parecer n. 303/2025-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

RICARDO DELLA GIUSTINA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 303/2025-PGE** referendado pelo Dr. Ricardo Della Giustina, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MARCELO MENDES

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Y75Z24VT**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RICARDO DELLA GIUSTINA** (CPF: 026.XXX.299-XX) em 27/08/2025 às 20:12:53
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:00:36 e válido até 13/07/2118 - 15:00:36.
(Assinatura do sistema)

✓ **MARCELO MENDES** (CPF: 032.XXX.289-XX) em 27/08/2025 às 20:53:01
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMTY3XzEzMTcwXzlwMjVfWTc1Wjl0VlQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013167/2025** e o código **Y75Z24VT** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 542/2025 -
DAPS/SES

Florianópolis, 26 de agosto de 2025

Assunto: Parecer técnico sobre Projeto de Lei nº 0297/2025 – “Institui a campanha estadual de conscientização e proteção à saúde de crianças e adolescentes frente aos riscos associados ao uso de cigarros eletrônicos nas escolas públicas do Estado de Santa Catarina”

À
Gerência de Mensagens e Atos Legislativos – GEMAT
Secretaria de Estado da Casa Civil

Em atendimento à solicitação encaminhada pela Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício GPS/DL/510/2025, a Coordenação Estadual de Saúde Bucal da Diretoria de Atenção Primária à Saúde/SES-SC manifesta-se sobre o Projeto de Lei nº 0297/2025, de autoria da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, que dispõe sobre a instituição de campanha estadual de conscientização e proteção à saúde de crianças e adolescentes, frente aos riscos associados ao uso de cigarros eletrônicos nas escolas públicas.

Considerando as evidências científicas disponíveis, os dispositivos eletrônicos para fumar (DEFs), conhecidos popularmente como cigarros eletrônicos, representam risco significativo à saúde, especialmente entre crianças e adolescentes. Estudos apontam aumento da iniciação precoce ao tabagismo, maior potencial de dependência à nicotina e impactos adversos ao desenvolvimento físico e cognitivo nessa faixa etária.

Diante desse contexto, a Coordenação Estadual de Saúde Bucal manifesta-se **favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 0297/2025**, entendendo que a proposição representa medida relevante para a promoção e proteção da saúde de crianças e adolescentes.

Por se tratar de iniciativa de caráter intersetorial, com ênfase no ambiente escolar, recomenda-se o encaminhamento do presente processo para manifestação de outros órgãos da



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE ATENÇÃO À SAÚDE
DIRETORIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE

Secretaria de Estado da Saúde e da Secretaria de estado da Educação, de modo a fortalecer a abordagem integral do tema.

Ressalta-se, ainda, que a Secretaria de Estado da Saúde dispõe, na Diretoria de Vigilância Epidemiológica (DIVE/SES), de setor técnico dedicado ao enfrentamento do tabagismo, reconhecido pela experiência e expertise acumulada nesta temática. Tal setor reúne condições de oferecer assessoramento mais aprofundado e consistente sobre as estratégias de prevenção e controle do uso de dispositivos eletrônicos para fumar (DEFs) no Estado, o que poderá subsidiar de maneira mais qualificada a análise e implementação da proposição.

Fernanda Berretta
Coordenadora Estadual de saúde Bucal
(assinado digitalmente)

De acordo,

Angela Maria Blatt Ortiga
Diretora da Atenção Primária à Saúde
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8A1T68SL**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **FERNANDA BERRETTA TEIXEIRA** (CPF: 007.XXX.879-XX) em 26/08/2025 às 19:02:04
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/02/2023 - 17:01:31 e válido até 23/02/2123 - 17:01:31.
(Assinatura do sistema)

✓ **ANGELA MARIA BLATT ORTIGA** (CPF: 464.XXX.499-XX) em 26/08/2025 às 19:03:54
Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/04/2021 - 13:38:58 e válido até 19/04/2121 - 13:38:58.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMTcwXzEzMTczXzlwMjVfOEExVDY4U0w=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013170/2025** e o código **8A1T68SL** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 107/2025

Florianópolis, 28 de agosto de 2025.

Referência: SCC 00013170/2025 - Ofício nº 1337/SCC-DIAL-GEMAT sobre o Projeto de Lei nº 0297/2025, que institui a campanha estadual de conscientização e proteção à saúde de crianças e adolescentes frente aos riscos associados ao uso de cigarros eletrônicos nas escolas públicas do Estado de Santa Catarina.

Em resposta ao Ofício nº 1337/SCC-DIAL- GEMAT que solicita manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0297/2025, de autoria da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, no que compete a Diretoria de Vigilância Epidemiológica (DIVE/SC), informamos que:

O tabagismo é reconhecido como a principal causa de morte evitável no mundo, e o uso de cigarros eletrônicos vem se consolidando como um desafio emergente de saúde pública, especialmente entre adolescentes. Dados da Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (PeNSE, 2019) apontam que 16,8% dos escolares do 9º ano já experimentaram cigarro eletrônico, sendo que 6,8% relataram uso nos últimos 30 dias. Esse percentual tende a estar subestimado, visto a rápida disseminação dos dispositivos no mercado nos últimos anos.

O Projeto de Lei se destaca por se tratar de iniciativa relevante e oportuna, considerando o aumento do consumo de cigarros eletrônicos entre adolescentes e a falsa percepção de menor risco em comparação ao cigarro convencional. O texto prevê ações educativas, palestras e distribuição de materiais informativos, alinhadas às metodologias já utilizadas pelo Programa Nacional de Controle do Tabagismo (PNCT), coordenado pela DIVE/SC no âmbito estadual.

Sugere-se que a lei não se limite a campanhas pontuais, mas que fomente a inserção contínua do tema nos projetos pedagógicos das escolas. Nesse sentido, destacam-se dois programas já existentes e complementares:

- Programa Saber Saúde (INCA): iniciativa nacional que promove a saúde e a prevenção de Doenças Crônicas Não Transmissíveis (DCNT), com foco em crianças e adolescentes. Aborda a prevenção do tabagismo e outros fatores de risco, como uso de álcool, alimentação inadequada, inatividade física, exposição solar excessiva e práticas sexuais desprotegidas, estimulando uma educação integral para a saúde.
- Programa Saúde na Escola (PSE): política intersetorial dos Ministérios da Saúde e da Educação que fortalece a promoção da saúde em escolas públicas, sendo espaço estratégico para o desenvolvimento de ações de prevenção, como a proposta do Projeto de Lei em apreciação.

Da mesma forma, a execução da campanha deve envolver, além da Secretaria de Estado da Educação, a Secretaria de Estado da Saúde, por meio da Vigilância Epidemiológica e da Atenção



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA
GERÊNCIA DE ANÁLISES EPIDEMIOLÓGICAS E DOENÇAS E AGRAVOS NÃO TRANSMISSÍVEIS

Primária à Saúde, especialmente com o PSE. Essa integração potencializa o alcance e a efetividade das ações, unindo a expertise técnica da saúde ao espaço pedagógico escolar. Além disso, recomendamos que sejam previstos mecanismos de monitoramento e avaliação do impacto da campanha, incluindo indicadores como: prevalência de uso dos dispositivos e o conhecimento dos estudantes sobre os riscos.

No site do Instituto Nacional de Câncer (INCA), autoridade técnica nacional no controle do tabagismo, estão disponibilizados gratuitamente materiais técnicos e educativos que podem ser reproduzidos pelos diversos setores e instituições do Estado, garantindo consistência científica e alinhamento às políticas nacionais.

Ainda, lembramos que a comercialização de cigarros eletrônicos no Brasil não é autorizada pela ANVISA (RDC nº 46/2009). A campanha pode contribuir para reforçar esse aspecto legal junto aos adolescentes, pais e educadores.

Por fim, tendo em vista que a iniciativa dialoga com as diretrizes do PNCT, do Programa Saber Saúde (INCA) e do PSE, esta Diretoria manifesta-se **favorável à aprovação do Projeto de Lei**, com as recomendações apresentadas para sua melhor implementação.

Atenciosamente,

Aline Piaceski Arceno
Gerente de Análises Epidemiológicas e
Doenças e Agravos Não Transmissíveis
(assinado digitalmente)

João Augusto Brancher Fuck
Diretor de Vigilância Epidemiológica
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **RT71FV53**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ALINE PIACESKI ARCENO** (CPF: 048.XXX.699-XX) em 28/08/2025 às 17:30:57
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:54 e válido até 13/07/2118 - 13:14:54.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **JOÃO AUGUSTO BRANCHER FUCK** (CPF: 060.XXX.189-XX) em 28/08/2025 às 17:32:27
Emitido por: "SGP-e", emitido em 28/03/2019 - 14:42:44 e válido até 28/03/2119 - 14:42:44.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **FÁBIO GAUDENZI DE FARIA** (CPF: 912.XXX.099-XX) em 28/08/2025 às 18:24:26
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/05/2019 - 17:29:32 e válido até 13/05/2119 - 17:29:32.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMTcwXzEzMTczXzlwMjVfUIQ3MUZWNTM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013170/2025** e o código **RT71FV53** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 367/2025/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 13170/2025

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos – SCC/DIAL

Ementa: Parecer Jurídico. Requerimento de Diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, acerca do Projeto de Lei nº 0297/2025, que “Institui a campanha estadual de conscientização e proteção à saúde de crianças e adolescentes frente aos riscos associados ao uso de cigarros eletrônicos nas escolas públicas do Estado de Santa Catarina”, remetido a esta Pasta por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL. Art. 19, § 1º, II do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Opina-se pelo encaminhamento das informações técnicas. À SCC/DIAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 1337/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 2), expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, através do qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0297/2025, que “*Institui a campanha estadual de conscientização e proteção à saúde de crianças e adolescentes frente aos riscos associados ao uso de cigarros eletrônicos nas escolas públicas do Estado de Santa Catarina*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Em face das diligências suscitadas, tendo em vista a pertinência temática, os autos tramitaram pela Diretoria de Atenção Primária à Saúde, vinculada a Superintendência de Atenção à Saúde, e ainda pela Gerência de Análises Epidemiológicas e Doenças e Agravos não transmissíveis, as quais se manifestaram acerca dos aspectos eminentemente técnico-administrativos da proposição legislativa através do Parecer nº 542/2025 (fls. 03/04) e Informação nº 107/2025 (fls. 05/06).

É o relatório necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, é oportuno ressaltar que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias do estado de Santa Catarina, é órgão setorial integrante da estrutura do Sistema de Serviços Jurídicos da



Administração, tecnicamente vinculada à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SC nos termos do art. 35-A da **Lei Complementar nº 317/2005**¹.

Nessa perspectiva, segundo as **Orientações em Práticas Consultivas nº 1/2022**² e **nº 2/2022**³, ambas editadas pela PGE/SC, incumbirá à esta COJUR prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico, por meio de manifestações embasadas exclusivamente na instrução processual em apenso, a qual presume-se idônea, e cujo teor é de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos subscritores.

Não lhe compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnica, tampouco adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Isto posto, passa-se à análise do caso concreto.

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do **Decreto Estadual nº 2.382/2014**, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, as outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

¹ Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo **são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado**. Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021)

² OPC nº 1/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.

³ OPC nº 2/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.



§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

§ 4º As Secretarias de Estado, os órgãos e as entidades de que trata o caput deste artigo não poderão se eximir do cumprimento do prazo de resposta em decorrência de eventual ausência de manifestação de órgãos, entidades ou setores a eles vinculados ou subordinados, caso em que deverão instá-los a cumprirem as determinações contidas neste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

No que diz respeito a esta setorial, o supratranscrito § 1º, II, prevê que a demanda deverá “*tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica*”, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

Em face das providências requeridas, os autos tramitaram pelos setores competentes desta Pasta, *in casu*, a Diretoria de Atenção Primária à Saúde, vinculada a Superintendência de Atenção à Saúde, que se pronunciou acerca do tema nos termos do Parecer nº 542/2025 (fls. 03/04), *in verbis*:

[...]

Considerando as evidências científicas disponíveis, os dispositivos eletrônicos para fumar (DEFs), conhecidos popularmente como cigarros eletrônicos, representam risco significativo à saúde, especialmente entre crianças e adolescentes. Estudos apontam aumento da iniciação precoce ao tabagismo, maior potencial de dependência à nicotina e impactos adversos ao desenvolvimento físico e cognitivo nessa faixa etária.

Diante desse contexto, a Coordenação Estadual de Saúde Bucal manifesta-se **favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 0297/2025**, entendendo que a proposição representa medida relevante para a promoção e proteção da saúde de crianças e adolescentes.

Por se tratar de iniciativa de caráter intersetorial, com ênfase no ambiente escolar, recomenda-se o encaminhamento do presente processo para manifestação de outros órgãos da Secretaria de Estado da Saúde e da Secretaria de Estado da Educação, de modo a fortalecer a abordagem integral do tema.

Ressalta-se, ainda, que a Secretaria de Estado da Saúde dispõe, na Diretoria de Vigilância Epidemiológica (DIVE/SES), de setor técnico dedicado ao enfrentamento do tabagismo, reconhecido pela experiência e expertise acumulada nesta temática. Tal setor reúne condições de oferecer assessoramento mais aprofundado e consistente sobre as estratégias de prevenção e controle do uso de dispositivos eletrônicos para fumar (DEFs) no Estado, o que poderá subsidiar de maneira mais qualificada a análise e implementação da proposição.

Na sequência, houve a manifestação da Gerência de Análises Epidemiológicas e



Doenças e Agravos não Transmissíveis, através da Informação nº 107/2025 (fls. 05/06), conforme segue:

[...]

O tabagismo é reconhecido como a principal causa de morte evitável no mundo, e o uso de cigarros eletrônicos vem se consolidando como um desafio emergente de saúde pública, especialmente entre adolescentes. Dados da Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (PeNSE, 2019) apontam que 16,8% dos escolares do 9º ano já experimentaram cigarro eletrônico, sendo que 6,8% relataram uso nos últimos 30 dias. Esse percentual tende a estar subestimado, visto a rápida disseminação dos dispositivos no mercado nos últimos anos.

O Projeto de Lei se destaca por se tratar de iniciativa relevante e oportuna, considerando o aumento do consumo de cigarros eletrônicos entre adolescentes e a falsa percepção de menor risco em comparação ao cigarro convencional. O texto prevê ações educativas, palestras e distribuição de materiais informativos, alinhadas às metodologias já utilizadas pelo Programa Nacional de Controle do Tabagismo (PNCT), coordenado pela DIVE/SC no âmbito estadual.

Sugere-se que a lei não se limite a campanhas pontuais, mas que fomente a inserção contínua do tema nos projetos pedagógicos das escolas. [...]

Da mesma forma, a execução da campanha deve envolver, além da Secretaria de Estado da Educação, a Secretaria de Estado da Saúde, por meio da Vigilância Epidemiológica e da Atenção Primária à Saúde, especialmente como PSE. Essa integração potencializa o alcance e a efetividade das ações, unindo a expertise técnica da saúde ao espaço pedagógico escolar. Além disso, recomendamos que sejam previstos mecanismos de monitoramento e avaliação do impacto da campanha, incluindo indicadores como: prevalência de uso dos dispositivos e o conhecimento dos estudantes sobre os riscos.

No site do Instituto Nacional de Câncer (INCA), autoridade técnica nacional no controle do tabagismo, estão disponibilizados gratuitamente materiais técnicos e educativos que podem ser reproduzidos pelos diversos setores e instituições do Estado, garantindo consistência científica e alinhamento às políticas nacionais.

Ainda, lembramos que a comercialização de cigarros eletrônicos no Brasil não é autorizada pela ANVISA (RDCnº46/2009). A campanha pode contribuir para reforçar esse aspecto legal junto aos adolescentes, pais e educadores.

Por fim, tendo em vista que a iniciativa dialoga com as diretrizes do PNCT, do Programa Saber Saúde (INCA) e do PSE, esta Diretoria manifesta-se **favorável à aprovação do Projeto de Lei**, com as recomendações apresentadas para sua melhor implementação.

Desse modo, segundo consta dos documentos exarados pelos setores técnicos competentes da Secretaria de Estado da Saúde – SES, verifica-se pela inexistência de contrariedade ao interesse público na proposição ora analisada.



III. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, **opina-se**⁴ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, com a manifestação do setor técnico competente desta Secretaria de Estado da Saúde – SES.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

WEBER LUIZ DE OLIVEIRA
Procurador do Estado

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



DESPACHO

Acolho o Parecer técnico e a Informação de (fls. 03/04 e 05/06) acerca do Projeto de Lei nº 0297/2025, assim como o Parecer Jurídico emitido pela COJUR, determinando a devolução dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, para o cumprimento das diligências suscitadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

DIOGO DEMARCHI SILVA
Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **WK934GI4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **WEBER LUIZ DE OLIVEIRA** (CPF: 267.XXX.578-XX) em 03/09/2025 às 14:28:14
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:38 e válido até 13/07/2118 - 15:16:38.
(Assinatura do sistema)

✓ **DIOGO DEMARCHI SILVA** (CPF: 010.XXX.009-XX) em 04/09/2025 às 09:37:54
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2023 - 13:06:44 e válido até 02/08/2123 - 13:06:44.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMTcwXzEzMTczXzlwMjVfV0s5MzRHSTQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013170/2025** e o código **WK934GI4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.